

Análise da comprovação do crime de violência psicológica contra a mulher

Nathalia Shelsia da Silva Braga^{1*}, Ausdinei Rosa Leandro², Claudenir de Souza Rabelo³

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. E-mail: E-mail: nathaliahelsia@gmail.com

² Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade do Paraná – UNOPAR, em 2014; acadêmico do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. E-mail: aldisnei.leandro@gmail.com

³ Professor orientador, pós-graduado em Direito Público e Didática do Ensino Superior pela Faculdade Damásio, em 2018, especialista *Latu Sensu* pela Faculdade Damásio, em 2018 pela Faculdade Damásio, em 2018; graduado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná – CEULJI/ULBRA, em 2015; Licenciatura Plena em Matemática pela Universidade Federal de Rondônia, em 2007 Email: claudenir.rabelo@saolucasjiparana.edu.br.

***Autor Correspondente:** Nathalia Shelsia da Silva Braga, acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. E-mail: E-mail: nathaliahelsia@gmail.com

Recebido: 04/04/2022 - **Aceito:** 01/06/2022.

Resumo

Objetiva-se com esse estudo, analisar a efetividade da aplicação do Art. 147-B, apontando limites e incoerência nos exames de comprovação na ocorrência de violência psicológica contra a mulher. Dessa forma, a problemática decorreu dos danos sofridos pelo abuso psicológico que não deixam marcas evidentes aos olhos, em contraste à da violência física. E como examinar a veracidade da existência de tal violência praticada contra a mulher? A reflexão acerca da violência psicológica contra a mulher, inovada pela Lei nº 14.188 de 2021, disposto no Art. 147-B do Código Penal Brasileiro, é de urgente e extrema importância por se tratar de um fenômeno que vem crescendo demasiadamente. Com fim de melhor apresentar a temática ao leitor, foram utilizadas pesquisas realizadas na legislação vigente, doutrinas, artigos científicos e sites relacionados ao tema abordado na forma qualitativa de natureza exploratória e explicativa. Ademais, a contribuição efetiva deste trabalho é o correto encaminhamento para a resolução do crime e comprovação de sua veracidade, conduzindo os casos que realmente merecem a aplicação da Lei nº 14.188 de 2021. Dessa forma, este trabalho contribuirá ainda, na demonstração da real finalidade do artigo em questão, colaborando na diminuição de um possível desvio do principal objetivo da lei, por exemplo, a vingança privada, no qual a mulher se passa por vítima somente com o intuito de vingança, como forma de chantagem ou com apenas a vontade de destruição do suposto agressor.

Palavras-chave: Violência psicológica. Legislação. Comprovação. Diagnóstico.

Abstract

The objective of this study is to analyze the effectiveness of the application of Article 147-B, pointing out limits and inconsistency in the tests to prove the occurrence of psychological violence against women. Thus, the problem resulted from damage suffered by psychological abuse that does not leave obvious injuries on the eyes, in contrast to physical violence. And how does someone examine the veracity of the existence of such violence practiced against women? The reflection on psychological violence against women, innovated by Law nº 14.188 of 2021, provided for in Art. 147-B of the Brazilian Penal Code, is urgent and extremely important because it is a phenomenon that has been growing too much. In order to better present the topic for the reader, it was used surveys that were carried out in current legislation, doctrines, scientific articles and websites related to the topic addressed in a qualitative way of an exploratory and explanatory nature. In addition, the effective contribution of this work is the correct referral for the resolution of the crime and proof of its veracity, leading the cases that really deserve the application of Law nº 14.188 of 2021. In this way, this work will also contribute in the demonstration of the real purpose of this article and it will collaborate to reduce a possible deviation from the main objective of the law, for example, private revenge, in which the woman poses as a victim only with the intention of revenge, as a form of blackmail or with only the desire to destroy the alleged aggressor.

Keyword: Psychological violence. Legislation. Evidence. Diagnosis.

1. Introdução

No ano de 2021 o atual Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou

sem nenhum veto a Lei 14.188 de 2021, onde cria o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e Familiar e, junto, foi

incluído no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher. Esta norma teve origem em um projeto de lei sugerido pela Associação dos Magistrados Brasileiros e apresentado pela então deputada Margarete Coelho (PP-PI) e tendo como relatora da matéria a senadora Rose de Freitas, no Senado (MDB-ES).

Contempla ainda que o Executivo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e os demais órgãos de segurança pública podem estabelecer parcerias com vários estabelecimentos comerciais privados, onde estes teriam um espaço ou metidas reservado para atender as vítimas que apresente o sinal de X na cor vermelha, e tomando medidas cabíveis, sendo elas, a de chamar autoridade competente, e criando ampla divulgação através de publicidade.

Abordaremos nesta pesquisa não somente a criação da lei, mas também o impacto na seara criminal com a alteração do Art. 12-C da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) onde prevê a possibilidade de risco atual ou iminente a integridade psicológica e não apenas a integridade física.

Esta pesquisa tem por finalidade analisar a possibilidade de um apoio mais adequado as vítimas de violência psicológica, tornando assim a busca por ajuda externa de fácil acesso. Além de analisar a possibilidade de melhoria aos métodos científicos para a eficácia na comprovação da veracidade do crime ocorrido, para que dessa forma não ocorra um possível desvio do principal objetivo da lei, como a vingança privada, diminuindo assim o índice de mulheres se passarem por vítimas, apenas para se “vingarem” de seus companheiros, familiares, patrões, entre outros possíveis agressores, sendo realizada através de pesquisas realizadas na legislação vigente, em doutrinas,

artigos científicos e sites que tiveram consonância com o tema abordado.

2. Metodologia

Para o desenvolvimento deste estudo foi realizada uma revisão sistemática, com estudo observacional retrospectivo e análise crítica da literatura com o objetivo de responder os objetivos da pesquisa. As fases desta revisão foram: definição do tema e desenho do estudo, critérios para a seleção dos estudos, pesquisa e avaliação dos dados, interpretação dos resultados e produção da revisão. O levantamento dos artigos foi realizado nos principais periódicos indexados nas bases de dados: Google Acadêmico e SciELO, utilizando-se os descritores: Teaching, learning, feedback, interpersonal relationships, correspondentes ao idioma do banco de dados consultado. Os critérios de inclusão para a seleção do estudo foram: artigos científicos, incluindo pesquisas originais e revisões, disponíveis eletronicamente, divulgados nas línguas portuguesa, inglesa ou espanhola, em periódicos nacionais e internacionais, independente do ano de publicação. Os critérios de exclusão foram artigos em duplicidade, dissertação, teses, resumos, e qualquer um destes que não respondesse à problemática desta pesquisa.

3. Resultados e Discussões

3. Reflexões iniciais sobre a violência psicológica contra a mulher

A reflexão acerca da veracidade na existência de violência psicológica contra a mulher, crime previsto no artigo 147-B do Código Penal Brasileiro, inovado pela recente Lei criada nº 14.188 de 2021 é de urgente e extrema importância, por se tratar de um fenômeno que vem crescendo de uma forma gigantesca.

Em tempos de pandemia e quarentena ocasionada pelo Coronavírus, mulheres se tornaram alvos fáceis de violência psicológica, no qual houve um aumento significativo no atual momento vivenciado não apenas pelo povo brasileiro, mas, pelo mundo.

Diariamente, mulheres são sujeitadas a este crime, por ser a maior parte de tal violência cometida dentro de sua própria residência. Devido ao distanciamento social durante a quarentena resultado que gerou uma presença dos agressores mais intensiva dentro dos lares, a violência psicológica tornou-se algo rotineiro na vida de muitas mulheres.

A violência psicológica antes encoberta pelo crime de maior potencial ofensivo, não era específico, em vista da vítima não poder comprovar o mal sofrido, diante dessa nova redação, temos meios de comprovação como uma perícia psicológica, comprovação de prova matéria e prova testemunhal, entretanto, estes meios não são 100% eficazes, possuindo suas limitações.

O crime aqui mencionado refere-se ao dano causado. Consoma-se com o efetivo dano emocional ou psíquico à mulher. Exige-se a comprovação de sua materialidade, no qual constará sua existência. Quando se trata de dano psíquico, o mecanismo de prova de sua materialidade deve ser a perícia psicológica, entretanto, tal exame não é totalmente eficaz por se entender ser praticamente impossível considerar e compreender todas as minúcias e relações pormenores a ponto de prever deterministicamente, o ato cometido.

Tal violência pode ser tão sutil que se torna obsta de ser identificada e sua comprovação dificultada. Portanto, este trabalho tem por objetivo analisar a efetividade da aplicação do artigo 147-B, apontando limites e incoerência nos exames de veracidade na ocorrência de

violência psicológica contra a mulher, ao mesmo tempo em que sugere modificações cabíveis para serem aplicadas de forma realista para maior convicção do fato.

Convém pôr em relevo, que a contribuição efetiva deste trabalho é o correto encaminhamento para a resolução do crime e comprovação de sua veracidade, conduzindo os casos que realmente merecem a aplicação da Lei nº 14.188 de 2021. Este trabalho contribuirá ainda, na demonstração da real finalidade do artigo em questão, colaborando na diminuição de um possível desvio do principal objetivo da lei, como por exemplo, a vingança privada, no qual a mulher se passa por vítima somente com o intuito de vingança, como forma de chantagem ou com apenas a vontade de destruição do suposto agressor.

4. Violência doméstica e familiar

A violência doméstica e familiar é a principal causa de feminicídio no Brasil na atualidade. Violência que agride, lesa e pode chegar a matar a mulher. O agressor pode ser qualquer pessoa, até mesmo, outra mulher, que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima. Geralmente, os possíveis agressores residem na mesma casa que a mulher em situação de violência. O marido, pai, irmão, companheiro, mãe, tia, e filho, são alguns exemplos.

A violência familiar é caracterizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) como um problema de saúde pública, acarretando inúmeros prejuízos no desenvolvimento físico, mental e psicológico na saúde daqueles que a experienciaram.

Na definição de violência doméstica, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2007, p. 5),

Violência doméstica é definida como o uso intencional da força ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte,

dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

A violência se distribui em toda a sociedade acarretando custos sociais para as famílias, com impactos na saúde populacional e perda de anos presenciais de vida, além do desgaste físico e econômico para o Estado e para os envolvidos.

A violência doméstica tem sido estudada, destacada e compreendida por diversos ângulos, entre estes, entendimentos da doutrina majoritária e pesquisadores das ciências em geral trazem que a violência contra a mulher tem sido tema de destaque no âmbito social, jurídico e de saúde pública. Tem sido a violência pública compreendida como uma ameaça à vida em sua extensão e modalidade (física ou psicológica).

Conforme previsto na Carta Magna Brasileira, em seu Art. 226, § 8º, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Estes mecanismos são criados principalmente para represar a violência doméstica e familiar contra a mulher, entre eles podemos destacar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que foi criada com o principal objetivo de coibir tal violência.

4.1 Tipos da violência

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), traz as tipificações de violências doméstica, o qual são destacados os cinco tipos de violência doméstica e familiar, elencadas Capítulo II, Art. 7º e incisos da referida lei.

A violência Física, disposta no inciso I, do Art. 7º, é entendida como qualquer conduta que coloque em risco ou ofenda a integridade da saúde corporal da mulher.

Exemplos de tal violência é o espancamento, tortura, lesionar com objetos, sacudir e ferir por queimaduras a mulher.

A violência psicológica, disposta no inciso II, é a conduta que causar dano emocional, diminuir a autoestima, prejudicar e perturbar o pleno desenvolvimento da mulher, que degrade ou controle suas ações, comportamentos, crenças e decisões. São exemplos, ameaças, humilhação, manipulação, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, insultos e outros.

A violência sexual, disposta no inciso III, é aquela que mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual ao qual seja contra sua própria vontade. Exemplo desta violência é o estupro, impedimento ao uso de métodos contraceptivos, forçar a mulher a engravidar, a abortar ou a se prostituir, por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, entre outros.

A violência patrimonial, disposta no inciso IV, conduta ao qual caracteriza a subtração, retenção ou até mesmo destruição de seus objetos, documentos pessoais, instrumentos de trabalho, seja parcial ou total, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Exemplos de tal violência é o controle de seu dinheiro, a privação de bens, valores ou recursos econômicos, causar danos propositais à objetos da mulher ou dos quais ela tenha apreço.

A violência moral, disposta no inciso V, é a conduta praticada que caracteriza a calúnia, difamação ou injúria. Exemplos desta violência, é fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, desvalorizar por meio de xingamentos que incidem sobre sua índole, entre outros.

Segundo o IMP – Instituto Maria da Penha, “Essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.” (2022, n.p. Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em 27 mar. de 2022).

Ocorre que em grande maioria, essas agressões acontecem de forma conjunta, acompanhada uma das outras, causando assim maiores danos a mulher. É comum, inclusive, que o surgimento de um ciclo de violência se dê a partir de alguma forma de agressão psicológica.

4.2 Ciclo da violência

De acordo com a autora Mariane Mansuido (Disponível em **Erro! A referência de hiperlink não é válida.** Acesso em: 17 mar. de 2022.2020), o “ciclo da violência”, é um termo um tanto quanto antigo, criado em 1979, pela psicóloga Lenore Walker, que é utilizado para identificar padrões abusivos em uma relação. Tal termo é usado ainda na atualidade.

O IMP – Instituto Maria da Penha (2022, n.p. Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em 27 mar. de 2022) explica que o ciclo ocorre principalmente em um contexto conjugal, o qual é composto por três fases:

A primeira fase é chamada de “aumento de tensão”, é neste momento em que o agressor para a se irritar com assuntos irrelevantes, no qual demonstra excessos de raiva constantes, ameaçando e humilhando a companheira. Na grande maioria das ocorrências a vítima se culpa, se negando aos acontecimentos, entretanto está tensão contínua aumentando.

A segunda fase é chamada de “ataque violento”, é neste momento em que o agressor materializa a tensão da fase anterior e perde o controle. Salienta-se

por oportuno que não somente podem ser resumidas as violências em físicas e verbais, podendo ser ainda, de cunho psicológico, moral, sexual ou até mesmo patrimonial.

E a terceira e última fase, também conhecida como “lua de mel”, é o momento em que o agressor/parceiro, se “arrepende”, busca a reconciliação com a promessa de que as agressões não irão mais se repetir. Em geral, é neste período o qual se torna mais carinhoso, atencioso e muda algumas atitudes perante a vítima, o que coage a mulher em manter o relacionamento, principalmente, quando se tem filhos.

Em que pese a violência doméstica ter várias faces e espécies, Leonore (2022, n.p. Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em 27 mar. de 2022) observou que dentro de um contexto conjugal tal ciclo é constantemente repetido, o qual, em grande maioria inicia pela violência psicológica, causado pelo “aumento de tensão”.

4.3 Violência psicológica

A violência psicológica é conhecida como uma conduta que causa danos emocionais, diminuição da autoestima, prejudicando e perturbando o pleno desenvolvimento da vítima, onde aspira degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças em todas as decisões.

A violência contra a mulher não se limita exclusivamente em danos lesivos de ordem física, engloba qualquer ação de dominação que a enfraqueça e a impossibilite de expressar seus propósitos enquanto pessoa. (TAVARES & PEREIRA, 2007 Apud ZANCAN, NATÁLIA; HABIGZANG, LUÍSA FERNANDA, 2018, p. 254. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org>. Acesso em: 7 out. 2021)

Para Andréia Martinelli (2016 n.p. Disponível em **Erro! A referência de hiperlink não é válida.** Acesso em 12 mar. 2022.),

Diferente do que se imagina, não é preciso ser agredida fisicamente para estar em uma relação violenta. Algumas palavras e atitudes podem ferir a autoestima de uma mulher tanto quanto. E isso tem nome: violência psicológica. Esta é a forma mais subjetiva e, por isso, difícil de identificar.

Segundo a Juíza Madgeli Frantz Machado, algumas das formas de violência psicológica que ocorrem frequentemente são

O isolamento da mulher de sua família e de seus amigos, a ridicularização, a exploração do trabalho da mulher, o assédio para a mulher retirar uma eventual 'queixa' contra o marido ou companheiro, relativa a outro ato violento anterior, as ameaças de que se a mulher pedir a separação vai ficar sem pensão, sem os filhos. (Apud RAMOS, 2016 n.p. Disponível em <https://www.trt4.jus.br> Acesso em 21 de novembro de 2021)

Está é uma agressão de intensidade prejudicial tal quanto em relação a violência física, se tornando a mais silenciosa de todos os tipos de violência, tendo o poder de ser tão sagaz e fazer com que muitas vezes não seja impecavelmente identificada, nem ao menos a própria pessoa que é violentada tem a existência da noção de que está sendo o objeto desta espécie de agressão.

Andréia Martinelli (2016 n.p. Disponível em Acesso em 12 mar. 2022), entende ainda que

Por ser subjetiva e, por isso, de difícil identificação, a violência psicológica, na maioria dos casos, é negligenciada até por quem sofre – por não conseguir perceber que ela vem mascarada pelo ciúmes, controle, humilhações, ironias e ofensas.

[...]

Esse tipo de violência normalmente precede a agressão física que, uma vez praticada e tolerada, pode se tornar constante. Na maioria das vezes, o receio de assumir que o casamento ou o namoro não está funcionando ainda é um motivo que leva mulheres a se submeter à violência – entre todos os tipos e não apenas a psicológica.

Dessa forma, é cumulativa, podendo gerar, de maneira silente e muitas vezes imperceptível, abalos emocionais significativos, sendo capaz de provocar uma relevante redução na autodeterminação da mulher, afetando assim, a saúde mental das vítimas.

Jesus e Lima (2018, pp.1-2 - Disponível em <https://www.isaude.com.br>. Acesso em: out. de 2021) classificam que

Por se tratar, muitas vezes, de algo silencioso, devido ao ambiente em que é praticada, muitas pessoas nem sequer conhecem e/ou nem se dão conta de que estão sendo vítimas de violência psicológica. Tal condição é resultado de ideologias propagadas pela sociedade, acerca de idealizações de como tem que ser a família e de que assuntos de família não devem 'sair' de dentro de seus lares, reforçando o dito popular: 'Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher'.

A violência psicológica encontra-se principalmente entre os desafios nas relações conjugais, envolvendo o casal, a prole, bem como o conjunto familiar, haja vista as que as modalidades psicológicas têm aumentado, portanto tem sido confirmado, o que até então pareciam conduta normalmente se divergindo entre compreensões como "gênio difícil", "os pais eram assim", "sempre foi assim", "está com problemas", levando a relação a causas de difícil reparação, entre estas, a impossibilidade de convívio e posterior rompimento dos vínculos afetivos e conjugais.

Para o autor Érico Tlajja Ramos (2016 n.p. Disponível em <https://www.trt4.jus.br> Acesso em 21 de novembro de 2021),

Talvez a forma menos reconhecida (e, ao mesmo tempo, mais comum) de violência praticada contra a mulher seja a violência psicológica. Para especialistas, a grande dificuldade em identificar situações de violência psicológica decorre da banalização de atos agressivos e do precário reconhecimento dos direitos das mulheres.

Insta salientar, que a violência psicológica não deixa marcas evidentes aos olhos, diferentemente da violência física que pode gerar visíveis marcas no corpo. Alguns doutrinadores acreditam que apenas um laudo técnico assinado por um médico ou especialista é essencial para a comprovação do crime ocorrido, sendo válidas ainda, testemunhas, gravações de áudio, filmagens e prints de mensagens. Entretanto, uma parcela das mulheres não consegue obter provas suficientes para tal comprovação, ou tem medo de provocar ainda mais seu agressor, ao tentar filmar o abuso.

Nathália Carapeços (2021), aborda que a juíza Madgéli Frantz Machado, titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre e a Advogada Natália Veroneze, acreditam que um laudo técnico assinado por um médico ou especialista será essencial para a comprovação do crime.

Entretanto o TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2018) explica que, “trata-se de uma forma de violência de difícil identificação, pois o dano não é físico ou material. Muitas vítimas não se dão conta de que estão sofrendo danos emocionais.”

Silva, Coelho e Caponi, destacam ainda que:

Difícilmente, a vítima procura ajuda externa nos casos de violência

psicológica. A mulher tende a aceitar e justificar as atitudes do agressor, protelando a exposição de suas angústias até que uma situação de violência física, muitas vezes grave, ocorra. [...] A prevenção da violência psicológica pode ser pensada como uma estratégia de prevenção da violência de modo geral, isto é, não só da violência familiar, mas também da institucional e social. (2007, p. 101 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>. Acesso em out. de 2021)

Portanto, é de grande valia haver um tipo penal específico, podendo assim ser de maneira mais eficaz a identificação do crime, para que as mulheres consigam enxergar esta ação violadora de seus direitos humanos e possam procurar uma ajuda confiável.

5. Crime de violência psicológica

A Lei nº 14.188/2021 trouxe inovações legislativas no tocante ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre essas inovações, a nova lei cria um parágrafo na lesão corporal por razões do sexo feminino, a Criação do Programa Sinal Vermelho e a criação do tipo penal de violência psicológica contra a mulher, caracterizando este tipo de conduta criminosa e estipulando uma punição aos agressores.

Houve uma mudança interessante e significativa com a criação do artigo 147-B no Código Penal Brasileiro no tocante a Violência Psicológica, *in verbis*:

Artigo 147-B - Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio

que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Convém pôr em relevo, que a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso II, já trazia o conceito da violência psicológica, sendo uma das formas de violência doméstica e familiar. Entretanto, a Lei 14.188/2021 trouxe detalhadamente tipificada tal modalidade de violência.

É de extrema relevância que exista um tipo penal específico, de modo que possa ser identificado o crime e a população consiga enxergar esta ação violadora dos direitos humanos das mulheres, como é o caso do art. 147-B do Código Penal Brasileiro, sendo ainda, primordial a participação de entes públicos e privados, da sociedade em geral na busca de socorro como suporte à Segurança Pública em geral.

Para a doutora em psicologia e especialista em violência intrafamiliar Luísa Fernanda Habigzang (Apud RAMOS, 2016 n.p. Disponível em <https://www.trt4.jus.br> Acesso em 21 de novembro de 2021),

As mulheres só reconhecem a agressão física como violência. Parece que ter os documentos de posse de outra pessoa, não ter acesso ao próprio salário ou ser humilhada constantemente não é violência.

[...]

Quando a pessoa se desenvolve num contexto violento, fica muito mais difícil reconhecer a violência. Parece que aquilo faz parte, fica normalizado nas relações. A violência psicológica se sustenta em uma questão de esterótipos, numa certa lógica social que reforça isso e faz com que as pessoas não a identifiquem. É normal as pessoas acharem que se a mulher casou, ela deve obedecer ao marido, por exemplo.

Destaca-se a vítima do delito entendido como a pessoa do gênero feminino,

entretanto o crime de violência psicológica abrange transgênero, não podendo o homem ser o sujeito passivo do delito em atenção, inexistindo qualquer espécie de violação à igualdade entre os gêneros. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, reforçando que a norma não exige nenhuma relação incomum entre a vítima e o autor, podendo ser uma relação parental, conjugal ou qualquer outra.

Ricardo Antonio Andreucci (2021 n.p. Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com.br> - Acesso em: 3 de mar. de 2022), expõe que

O sujeito passivo, entretanto, somente pode ser a mulher, aí sendo incluído a mulher transgênero, independentemente de ter se submetido a cirurgia de redesignação sexual ou de ter alterado o nome e/ou sexo nos assentos do Registro Civil, sendo suficiente que se trate de pessoas com identidade feminina. Essa, alias, tem sido a orientação que vem se pacificando nos tribunais brasileiros, apesar de entendimentos em sentido contrários.

Conforme entende o Enunciado nº 30 (001/2016),

A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil. (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016). (2016, n.p. Disponível em **Erro! A referência de hiperlink não é válida.** Acesso 10 de outubro de 2021)

Ao ser analisadas as violências físicas denunciadas, percebe-se que nos bastidores das agressões contra a mulher, há sempre a prática de violência de natureza psicológica.

Dessa forma, é necessário tornar-se visível tal violência psicológica, para que sendo identificada, seja iniciado um tratamento para o não agravamento de doenças. Neste sentido, Magalhães (2019, p. 28. Disponível em:

<https://docero.com.br>. Acesso em: 8 de out de 2021) expõe:

Tirar da invisibilidade e tornar visível a violência doméstica sofrida por muitas mulheres que carregam dentro de si dores profundas em que não podem ser vistas fisicamente como a violência física, sendo que antes dela ocorrer já foi aplicada sobre ela a violência psicológica. Que requer atitude da vítima e da sociedade por que a violência contra mulheres é um problema social e dever do Estado por conta da garantia dos direitos dessa mulher vítima de violência.

É possível comprovar a violência a partir de que, em uma única oportunidade realize ameaças, constrangimento e humilhação conta a vítima, causando danos emocional, mesmo a vítima se afastando do agressor, o crime já será consumado.

Evidentemente que os danos emocionais, transtornos psicológicos, depressão, entre outras possíveis doenças, são desencadeadas pela vítima, são frutos da violência psicológica ocorrida, como entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2018. n.p. – Disponível em <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em 7 de out. 2021).

Podem caracterizar violência psicológica atos de humilhação, desvalorização moral ou deboche público, assim como atitudes que abalam a autoestima da vítima e podem desencadear diversos tipos de doenças, tais como depressão, distúrbios de cunho nervoso, transtornos psicológicos, entre outras.

Em se tratando de crime material, fica obrigatória a realização de perícia, mesmo comprovado o dano emocional por intermédio de depoimento da vítima e de prova testemunhal, junto com relatórios médicos ou psicológicos.

Jesus e Lima (2018, n.p. - Disponível em <https://www.isaude.com.br>. Acesso em: out. de 2021) entendem que

Em alguns casos, quando a mulher recorre às delegacias para prestar boletim de ocorrência por ter sofrido violência psicológica (humilhação, intimidação, negligência, ameaças etc.) por parte de seus companheiros, ela não obtém o devido acolhimento das entidades estatais responsáveis pela proteção, sendo que a justificativa mais apresentada para tal situação é a falta de evidências físicas para a configuração de violência.

Neste ato, referem-se a uma realidade, não presente em todos os órgãos de proteção à mulher do Brasil, considerando-se os fatos em sua dimensão, haja vista históricos e registros contínuos da mesma vítima na busca de proteção em prol de acusar companheiro e beneficiar-se, fazendo assim um meio para absorver para si vantagens tanto financeiras como fama repentina, e usufruto de recursos financeiros.

Nestes pensamentos deve-se reforçar a perícia psicológica para que não haja nenhum prejuízo às partes. Importante salientar que determinadas condutas praticadas por várias vezes, e se devidamente comprovadas, ocasionam fatos inquestionáveis e conduz a danos emocionais, alguns de difícil reparação ou versão, não tendo a necessidade de perícia para atestar consequências que são involuntárias.

Nunes (2015, p. 48. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br>. Acesso em 18 de out. de 2021) entende que

No que tange a relação psicológica e direito, surge com a psicologia criminal, sua atuação a pedido dos juízes para elaboração de laudos periciais e determinando diagnósticos psicológicos. Salienta-se, que a psicologia no contexto do direito, não condiz simplesmente em avaliações referente à doença mental e com as causas da criminalidade, mas com amplo estudo das relações

psicossociais, referentes a fatores existentes e influentes apresentados na realidade social, determinantes em qualquer processo e espaço jurídico.

Assim, convém pôr em relevo que a psicologia tem um papel fundamental no caso em tela, com o estudo, interpretação e avaliação da multiplicidade emocional para comprovação da veracidade do crime ocorrido.

São diversas as implicações de ordem física e mental sofridas pelas vítimas, entre estas a depressão, sofrimento psíquico, distúrbios gastrintestinais, ansiedade e condução ao exagero alimentar ou ausência de alimentação, entre outros. Portanto uma perícia dentro dos parâmetros da legislação vigente e ética contribui para a elucidação dos fatos de forma coerente, sensata e facilita os trâmites seguintes na esfera judicial e apoio à vítima.

Para o Conselho Federal de Psicologia (2007, p. 8. Disponível em: Acesso em 12 out. de 2021),

A avaliação psicológica é um processo técnico e científico realizado com pessoas ou grupos de pessoas que, de acordo com cada área do conhecimento, requer metodologias específicas. Ela é dinâmica, e se constitui em fonte de informações de caráter explicativo sobre os fenômenos psicológicos, com a finalidade de subsidiar os trabalhos nos diferentes campos de atuação do psicólogo, dentre eles, saúde, educação, trabalho e outros setores em que ela se fizer necessária. Trata-se de um estudo que requer um planejamento prévio e cuidadoso, de acordo com a demanda e os fins aos quais a avaliação se destina.

A avaliação psicológica possui alguns limites. Por se tratar de um estudo psíquico, no qual respondem sobre o funcionamento psicológico das pessoas, tendo que compreender a complexidade das interações de elementos biológicos, psicológicos e

sociais de cada indivíduo. Os psicólogos nem sempre conseguem arrancar a verdade total de todos os fatos, mas, procuram através de suas ferramentas, compreender melhor a dinâmica psíquica do indivíduo, estabelecendo uma conexão com os fatos, podendo ser estas conexões tanto ligadas ao comportamento criminoso, quanto aos sintomas e sentimentos no qual a vítima de violência vivencia.

Entende o Conselho Federal de Psicologia (2007, p. 10. Disponível em: **Erro! A referência de hiperlink não é válida.** Acesso em 12 out. de 2021),

Por intermédio da avaliação, os psicólogos buscam informações que os ajudem a responder questões sobre o funcionamento psicológico das pessoas e suas implicações. Como o comportamento humano é resultado de uma complexa teia de dimensões inter-relacionadas que interagem para produzi-lo, é praticamente impossível entender e considerar todas as nuances e relações a ponto de prevê-lo deterministicamente. As avaliações têm um limite em relação ao que é possível entender e prever. Entretanto, avaliações calcadas em métodos cientificamente sustentados chegam a respostas muito mais confiáveis que opiniões leigas no assunto ou o puro acaso.

A fase da anamnese, relatórios e procedimentos da primeira fase da polícia judiciária, tal como as demais, necessário se faz ética, cautela e proximidade dos fatos a partir de depoimento detalhado, uma vez que os fatos devem ser compreendidos para posteriormente ser relatados e conduzidos às providências cabíveis, entre estas, o distanciamento da vítima, apoio para retirada de objetos do lar, instalação da vítima em estabelecimento recomendado ou de familiares e proteção à saúde física e mental, bem como aos dependentes, dentro de um contexto de intersetorialidade que conduz a órgãos de suporte por equipe multidisciplinar.

5.1 Modalidade criminosa

Insta salientar que esta modalidade criminosa é punida a título de dolo, com pena de reclusão, de seis a dois anos, e multa, se não constituir crime mais grave. Está ligada às condutas de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, perseguição, entre outros. Assim, não exigindo que o agente queira causar dano emocional a vítima, mas pelo fato que ele pratique qualquer uma das condutas acima citada com conhecimento e vontade. Entretanto, caso haja lesão corporal, ou algum dano a integridade física da vítima, a pena poderá chegar a quatro anos.

Segundo Machado (Apud MAGALHÃES, 2010, p. 26. Disponível em: <https://docero.com.br>. Acesso em: 8 de out de 2021),

Sem uma atenção especial às violências contra as mulheres, ela continuaria invisibilizada, impune e quase legitimada pelos poderes estatais e pelo senso comum dominante. Entendeu-se que o lugar especializado capaz de escutar a voz da denúncia feminina e de propor e encaminhar processos que designassem os atos masculinos violentos como crimes seriam as delegacias.

O art. 147-B do Código Penal, ao se referir a “qualquer outro meio”, deixa explícito ao legislador a finalidade de não se limitar o modelo de execução do crime, sendo admissível qualquer outra forma que dano emocional à mulher.

Trata-se de crime material que se consuma com a provocação do dano emocional à vítima, sendo este o resultado do crime, de modo que lesione e cause transtornos em seu pleno desenvolvimento, degradando ou controlando as ações da mesma. Punível com tentativa, porém improvável de ocorrer na prática.

Preservar a autonomia da vontade da mulher é o principal objetivo da tipificação no rol dos crimes contra a liberdade.

Se trata de um crime doloso, intencional, visto que o agente deve ter a intenção, em que haja consciência e vontade em praticar uma ou mais modalidades de conduta. Não necessariamente o agente tem o dolo de causar o resultado “dano emocional”, mas sim a intenção de limitar o direito de ir e vir ameaçar, coagir, somente com o intuito de controle, demonstrando superioridade à vítima, entretanto, assume-se o risco de causar-se dano emocional.

Ademais, enquadra-se em crime subsidiário, em virtude de se configurar apenas se não houver conduta que constitui crime mais grave, como no caso de lesão corporal, tortura e cárcere privado.

Inexistindo expressa previsão em contrário, o crime de violência psicológica é de ação pública incondicionada, não se fazendo necessária a representação da vítima para postular em juízo, em decorrência do artigo 41 da Lei 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei 9.099/95.

Não se trata de um crime habitual, se praticados frequentes e contínuos atos, sendo feito em um dia, no outro dia pedem-se desculpas já em outro dia volta a repetir, humilhando em seguida e assim acontecendo sucessivamente, está em uma das modalidades, contudo, para que configure o crime, não se exige a repetição das condutas, ficando claro que não seja necessariamente um ato habitual.

6. Análise da comprovação do crime de violência psicológica contra a mulher

Em se tratando de violência psicológica, existe a necessidade da criação de medidas sociais e jurídica de maneira que possam colaborar com efetividade da nova Lei nº 14.188/2021. Visto que, independente da evolução do nexos de algumas falhas presentes no combate à violência psicológica, ainda

existem diversas a serem completada ao nível social e ao judicial.

Na escassez de indícios aparente no corpo da vítima e a dificuldade em demonstrar os danos psicológicos, a violência e todo a lesão não se torna inválidos, podendo ser exposto em laudo feito pela perícia psicológica.

Para a Doutrinação Maria Berenice Dias,

Quando se trata de dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia para que a autoridade policial proceda ao registro de ocorrência e encaminhe o expediente à Justiça. Infelizmente não é o que ocorre diuturnamente. Quando não é imputada a prática de algum crime, as delegacias têm se negado a fazer alguma coisa. Limita-se a sugerir à vítima que procure um advogado ou a Defensoria Pública para que o pedido de medida protetiva seja formulado perante a Vara de Família. A prática é equivocada e abusiva (Apud ROCHA, THAYNA. 2021. n.p. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/>, Acesso em 7 de out. de 2021).

Temas como estes dificultam o conjunto probatório necessário a materialização do crime de violência psicológica, efetivando com que se transforme uma das formas menos denunciadas em relação as demais relacionadas na lei 11.340/2006, permitindo a continuidade da prática desse aspecto de violência e como resultado, a ocorrência de outros crimes mais gravosos, sendo muitas vezes fatais.

Deste modo estabelece o essencial sobre a divulgação para a sociedade de forma extensa pelos meios de comunicação existente com visíveis números de visualizações da lei nº 11.340/2006 e da nova lei nº 14.188/2021 que transformou o crime de violência psicológica, de forma a disponibilizar o acesso a informação as mulheres vítimas dessa violência, pois algumas vítimas nem sabem que estão vivenciando essa agressão

emocional e deve ser auxiliada pela legislação.

É primordial a execução de campanhas educativas de prevenção a violência psicológica focada na sociedade em geral, para conscientizar que essa violência é muito constante e não muito denunciada.

O desenvolvimento de pesquisas sobre avaliação psicológica de mulheres em situação de violência responde a uma demanda social e de saúde pública, uma vez que pode contribuir para elaboração de planos preventivos e terapêuticos efetivos. (ZANCAN, NATÁLIA; HABIGZANG, LUÍSA FERNANDA, 2018, p. 256. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org>. Acesso em: 7 out. 2021)

Além disso, uma mais provável medida a ser tomada, seria psicologia adaptada as mulheres que julgam ser vítima de violência psicológica, concedendo as vítimas assistência psicológico semanal, de forma a incentiva-las a sair de uma relação que acarreta o dano mental, e devolva a autoestima, ou em outros casos, inibe os possíveis atos de uma falsa vítima, onde se busca proveito próprio ou uma simples vingança para o suposto agressor.

Para as mulheres vítimas de violência psicológica, os Doutrinadores Matud, Fontes e Medina, “Verificou-se que, após a intervenção psicológica, as mulheres reduziram significativamente os sintomas de depressão, de ansiedade e os sintomas de estresse pós-traumático.” (Apud ZANCAN, NATÁLIA; HABIGZANG, LUÍSA FERNANDA, 2018, p. 256. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org>. Acesso em: 7 out. 2021)

Nesse sentido, buscamos uma maior qualificação aos profissionais comprometidos ao atendimento desta espécie de violência que se produz, para que a vítima disponha de um atendimento mais humanizado e mais compreensivo, no qual se sinta mais

alentadora a perseverar com a denúncia, ou desistir da mesma no caso de proveito próprio, ademais continuar com a ação desejada, tendo a conduta da não permanência no ciclo da violência.

A avaliação psicológica pode ser útil para detectar os sintomas relacionados com a exposição à violência, tanto para as mulheres vítimas quanto para perpetradoras, visando o desenvolvimento de planos de tratamento psicológicos ajustados às demandas clínicas das mulheres nesse contexto. (ZANCAN, NATÁLIA; HABIGZANG, LUÍSA, 2018, p. 262. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org>. Acesso em: 7 out. 2021)

Ao destacar as vítimas que realmente sofrem o abuso psicológico tentem a ter mais dificuldade para realizar a denúncia, tendo caso no qual a mesma precisa encarar o descaso diante de alguns órgãos pertinentes a proteção, como mesmo a indelicadeza de profissionais envolvidos no atendimento diretamente a vítima.

Devido a esses fatores, pode aparecer suposta vítimas se aproveitando da fragilidade do atendimento e a desatenção dos agentes que deveria ter um melhor preparo para saber a distinção da verdade e dar a devida atenção aos casos reais de agressão emocionais, onde se cria o adverbio machismo, vindo dos agentes ligados ao atendimento que deveria ajudá-las, o que acaba não acontecendo.

Visto que, não há expostos os hematomas evidentes no corpo da vítima, onde acabam sendo desencorajadas a dar continuidade da denúncia, ou aquelas que se aproveita dessa grande falha para ter êxito no seu plano de difamação e proveito para si mesmo, levando assim a um grande prejuízo ao suposto agressor.

Importante advertir que a instrução comprobatória não pode ser campo fértil para revitimização e indevida invasão da vida

privada, com detalhamento desnecessário acerca do dano emocional, do grau de humilhação, da dor sofrida e se a própria conduta criminosa aplicada pelo possível agressor já está dominada de desonra, descredito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa, sendo que a prova deverá ter por fim o atendimento absoluto à mulher em circunstância de violência doméstica, com eventualidade a reduzir sua revitimização e as probabilidade de violência institucional, unificado em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

Vale ressaltar que o poder público, a polícia e o judiciário tem a necessidade de se capacitarem para presumir na palavra da vítima, haja visto que existe uma parcela de mulheres que não consegue agregar as provas ou até tem medo de se colocar ainda mais em risco ao tentar captar as humilhações.

A comprovação do crime é um dos pontos que mais acarreta a discussões deste momento, sendo que o laudo psicológico é indispensável e se torna mais efetivo quando é baseado em uma sequência de sessões, compondo assim o acompanhamento psicológico de fato.

De preferência o atestado psicológico deve ter a origem no atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), dando assim a imparcialidade do documento, que no caso para atender a lei o sistema tem que estar preparado criando uma rede de atendimento específico para atender a vítima, tendo um papel ativo na prevenção da violência psicológica e também para evitar qualquer julgamento errôneo.

Outrossim, que seja realizado uma fiscalização na aplicabilidade da lei, especialmente a nova lei de nº 14.188/2021 que foi sancionada há pouco tempo, para garantir sua devida execução e eficiência. É

notório que houve importante progresso a respeito à meios que combatem a violência psicológica, mas não deixa de ser indispensável o aumento de meios que ajuda a contribuir tanto no combate, quanto na desconfiguração do possível crime, que pode trazer grandes traumas as possíveis vítimas, quanto aos possíveis autores inocentes. Trazendo para os meios públicos um projeto de qualificações os profissionais ligados diretamente aos atendimentos dessas pessoas. Portanto se faz indispensável a contínua atenção e sensibilidade em conexão a violência psicológica, de tal modo a deixar mais impassibilidade, principalmente na esfera social, deixando mais compreensível que se trata de um dos tipos mais desumano, impiedoso da violência, em virtude da sua forma silenciosa com que acontece, não deixa de ser uma consequência da cultura patriarcal que importuna a sociedade a séculos, nos dois âmbitos, tanto para a vítima real, quanto a pessoa que se passa por vítima, pensando apenas em seu próprio bem. Deste modo, a importância da conscientização da sociedade, do poder público, para a adequada proteção as mulheres, trazendo a devida precaução dos crimes contra elas e não deixar que o pior sobrevenha com a vida das vítimas e os demais envolvidos.

5. Considerações Finais

A atuação do psicólogo na avaliação da vítima de violência psicológica contribui muito no contexto judiciário brasileiro, porém, tal avaliação precisa ser ampliada, para que assim chegue a uma convicção aprimorada para um melhor atendimento à mulher.

A preocupação com o emocional tem levado profissionais da saúde mental, a igreja, a comunidade em geral, ao alerta da necessidade de se buscar meios de proteção e

afastamento do violentador, pois se trata de uma conduta inaceitável na sociedade, bem como, inaceitável na comunidade carcerária, pois é consideração injusta, um sufrágio à família o violentador familiar e sexual.

Há necessidade de suporte às medidas previstas nas legislações que tratam de violência contra a mulher (física e psicológica), uma vez que a edição da lei não pune os infratores, mas os recursos disponíveis e comunicação entre os entes envolvidos que vão da comunidade em geral, da percepção de violência até os mecanismos para em célere procedimento, dar cumprimento às medidas necessárias.

Ocorre que, o que se pode constatar é a falta de suporte em algumas delegacias especializadas, sendo estes recursos de pessoal habilitado, veículos, efetivo e comunicação com outros entes envolvidos direta e indiretamente.

Assim, tão bela a redação, necessita ser equivalente e ajustada aos meios para que seja efetivamente cumprida em nível nacional e de alcance a todas as classes sociais.

6. Declaração de conflito de interesse

Nada a declarar.

7. Referências

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. O Crime de Violência Psicológica Contra a Mulher. Empório do direito.com.br. 2021. Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:oV1gyBJPRcEJ:https://emporio.dodireito.com.br/leitura/o-crime-de-violencia-psicologica-contr-a-mulher+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>
Acesso em: 3 de mar. de 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 14.188 de Julho de 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: out. de 2021.

BRASIL. Casa Civil.. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: out. de 2021.

BRASIL. Casa Civil.. Lei 11.340 de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: out. de 2021.

BRASIL. Casa Civil.. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Violência Psicológica Contra a Mulher. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em: out. de 2021.

BRASIL. Conselho Federal De Psicologia - CFP. Cartilha de avaliação Psicológica. 2007. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/05/Cartilha-Avalia%C3%A7%C3%A3o-Psicol%C3%B3gica.pdf>. Acesso em 12 out. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: set. de 2021.

CARAPEÇOS, Nathália. Como provar que você é vítima de violência psicológica? Entenda a nova lei. Donna [online]. 2016. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/noticia>

[/2021/09/como-provar-que-voce-e-vitima-de-violencia-psicologica-entenda-a-nova-lei-cktd43ivb004u013bvqsgbkos.html#:~:text=Diferentemente%20da%20viol%C3%Aancia%20f%C3%ADsica%2C%20que,para%20a%20comprova%C3%A7%C3%A3o%20do%20crime](#). Acesso em: mar. de 2022.

ENUNCIADO Nº 30 (001/2016) – MPPA. Disponível em **Erro! A referência de hiperlink não é válida**. Acesso 10 de outubro de 2021.

Instituto Maria da Penha. Ciclo da Violência. Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: mar. de 2022.

JESUS, Gedalva Bispo de e LIMA, Thiago Cavalcante. A Violência Psicológica e a Terapia Cognitivo-Comportamental. iSaúde [online]. 2018. Disponível em: <https://www.isaude.com.br/noticias/detalhe/noticia/a-violencia-psicologica-e-a-terapia-cognitivo-comportamental/>. Acesso em: out. de 2021.

ROCHA, Thayna L. Violência Psicológica: Uma análise teórica do crime de violência psicológica contra a mulher em relações conjugais à luz do art. 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006. 2021. n.p. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/>, Acesso em 7 de out. de 2021

MAGALHÃES, Eunice Barbosa da Cruz Pedreira. Invisibilidade da Violência Psicológica com Mulheres Atendidas pelo CREAS de Cachoeira-BA. Cachoeira, 2019. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/1v0scvs/>. Acesso em: 8 out de 2021.

MANSUIDO, Mariana. Ciclo da violência doméstica: saiba como identificar as fases de um relacionamento abusivo. São Paulo, 2020.

Disponível em:

<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/ciclo-da-violencia-domestica-saiba-como-identificar-as-fases-de-um-relacionamento-abusivo/>. Acesso em 17 mar. de 2022.

MARTINELLI, Andréia. Violência psicológica é a forma mais subjetiva de agressão contra a mulher. CONTI outra [online]. 2017. Disponível em <https://www.contioutra.com/violencia-psicologica/>. Acesso em 12 mar. 2022.

NUNES, Hudson Américo Alves. A Vingança Privada Realizada Através da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Brasília, 2015, p. 48. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7824/1/51104631.pdf>. Acesso em 18 de out. de 2021.

OMS - Organização Mundial da Saúde. Relatório Muncial sobre Violencia e Saúde. 2002. Disponível em

<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br>.

Acesso em 13 de fevereiro de 2022.

SILVA, Luciane Lemos da, COELHO, Elza Berger Salema e CAPONI, Sandra Noemi. Cucurullo de Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Interface - Comunicação, Saúde, Educação [online]. 2007, v. 11, n. 21, pp. 93-103. Epub 31 Ago 2012. ISSN 1807-5762.

Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>. Acesso em: out. de 2021.

RAMOS, Érico Tlajja. Formas de violência contra a mulher II: violência psicológica

Início da galeria de imagens. 2016 n.p. Disponível em <https://www.trt4.jus.br> Acesso em 21 de novembro de 2021

ZANCAN, Natália e HABIGZANG, Luiza F. Regulação emocional, sintomas de ansiedade e depressão em mulheres com histórico de violência conjugal. 2018. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-910515>. Acesso em: 7 de out. 2021.